



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720366/2015-53
ACÓRDÃO	2004-000.177 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANAMBES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa - e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS. TENTATIVA DE ENQUANDRAMENTO NO SIMPLES. ART. 124 E ART. 135 DO CTN.

Merece ser mantida a responsabilidade solidária quando a fiscalização logra êxito em demonstrar a utilização de interpostas pessoas para tentativa de manutenção de enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES NACIONAL.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. LEI Nº 14.689, DE 2023. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, "c", CTN. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 100%.

Há de ser reduzida a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, na forma da Lei nº 14.689/2023, por força da aplicação do disposto na al. "c" do inc. II do art. 106 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, bem como quanto à excessividade da multa cominada para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelloti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: *José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANAMBES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. e pelo responsável solidário, JOÃO ROBERTO VIOTTO, contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que rejeitou a impugnação para manter a exigência de contribuições devidas à previdência social (patronal, segurados e terceiros), no período compreendido entre janeiro de 2011 e março de 2013.

O sujeito passivo em sua impugnação (f. 392/402) afirma, *preliminarmente, i)* padecer de nulidade o lançamento, uma vez que “o processo de exclusão [do SIMPLES] está com seus efeitos suspensos até decisão final transitada em julgado” (f. 394); *ii)* ser nulo, por vício material, o lançamento feito ao arrepio do art. 10 do Decreto nº 70.235/72; *iii)* ser “nula de pleno direito” (f. 400) a multa aplicada, porquanto teria nítida feição confiscatória. Subsidiariamente, pediu “procede[sse] o abatimento dos valores pagos de acordo com o regime Simples Nacional.” (f. 400)

O responsável solidário, JOÃO ROBERTO VIOTTO, em sua defesa de ingresso (f. 408/423), suscitando, *exclusivamente*, a inaplicabilidade da responsabilidade atribuída com base no inc. I do art. 124 do CTN.

Ao apreciar as matérias de defesa, restou o acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

SUJEIÇÃO PASSIVA. CIÊNCIA DOS COBRIGADOS

Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

GRUPO ECONÔMICO

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação previdenciária, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato de exclusão. A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão. É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada devido comprovação de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

VALIDADE DO LANÇAMENTO

O Auto de Infração é válido e eficaz visto que foi lavrado com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 432/433)

Irresignados apresentaram, conjuntamente, em **06 de junho de 2016**, recurso voluntário suscitando, *preliminarmente*, **i)** a nulidade da decisão da DRJ, ao argumento de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas; **ii)** cerceamento de defesa e desrespeito ao princípio do contraditório, porquanto “nenhum dos recorrentes participaram, apresentaram defesa, ou mesmo lhes foi possibilitada a apresentação de documentos naqueles processos [de exclusão do SIMPLES] (...)” (f. 6 da peça recursal); **iii)** ilegitimidade passiva de JOÃO ROBERTO VIOTTO, pois “os sócios sempre agiram com maior cuidado, diligência e probidade em suas ações, para se deparar com a pena de ‘laranja’ imposta pelo Fisco.” (f. 8 da peça recursal); e, **iv)** nulidade do auto de infração.

No mérito, afirmam **i)** a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, sobre as férias e o respectivo terço constitucional; sobre o salário-maternidade, sobre os adicionais de hora extra, de periculosidade, de insalubridade e também sobre o adicional noturno; e, sobre o vale transporte; **ii)** ser “descabida e injusta a sujeição de empresas que não se destinam à indústria e comércio rurais ao pagamento da contribuição para o INCRA” (f. 34 da peça recursal); **iii)** “não pode[r] prosperar a cobrança pela autoridade das contribuições do SEBRAE, SENAC e SESC” (f. 36 da peça recursal); **iv)** a inobservância do princípio da razoabilidade quando da imposição da multa; e, **v)** aduz terem sido violados os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade quando da lavratura da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

I – DO CONHECIMENTO

O sujeito passivo foi cientificado em **10 de maio de 2016**, tendo protocolado o recurso voluntário, em conjunto com o responsável solidário,¹ em **06 de junho de 2016**, razão pela qual certa é sua tempestividade. Entretanto, o cotejo entre as peças impugnatórias e recursal revelam a impossibilidade de conhecimento de sua integralidade.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Em grau recursal, o sujeito passivo e o responsável solidário passam a declinar diversas insurgências, todas relativas à suposta não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas, matéria não abordada na impugnação.

A partir das f. 489 do recurso voluntário tratam da não incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, sobre o auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, sobre as férias e o respectivo terço constitucional; sobre o salário-maternidade, sobre os adicionais de hora extra, de periculosidade, de insalubridade e o adicional noturno; bem como, sobre o vale transporte. Anoto que, ainda que fosse possível conhecer dessas matérias, trazidas à baila apenas em sede recursal, certo não terem se desincumbido do ônus de demonstrar que, sobre tais rubricas, teriam incidido contribuições previdenciárias.

Em sede recursal afirma que

[p]ara exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, deveria ser oportunizado aos recorrentes a produção de provas, em especial a pericial contábil. Porém, o **Julgador a quo entendeu por bem julgar o presente feito, sem qualquer produção de provas, acarretando o cerceamento de defesa dos recorrentes. Assim, as provas pleiteadas, mostram-se essenciais para o deslinde do presente procedimento administrativo.** (f. 468; sublinhas deste voto)

Entretanto, da leitura do voto da DRJ noto nenhuma linha ter sido despendida na negativa de produção de provas, uma vez que sequer requerida em sede de impugnação. Por também ser fragante a inovação promovida, não pode ser conhecido o recurso neste tocante.

¹ Não consta nos autos a data de cientificação do responsável solidário, sendo o comparecimento espontâneo capaz de suprir a ausência de intimação.

Por derradeiro, deixo de conhecer ainda, por carência de competência deste eg. Conselho, de argumentos alicerçados em violação aos princípios constitucionais, na tentativa de afastamento, seja da exigência da obrigação principal, seja da exigência de multa por descumprimento das obrigações acessórias – *ex vi* do verbete sumular de nº 02 do CARF. **Conheço parcialmente do tempestivo recurso, apenas quanto às preliminares, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

II – DAS PRELIMINARES

II. 1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA: EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

De forma idêntica ao que consta na peça impugnatória, narram que

[c]onforme se extrai do presente auto de infração, o mesmo foi motivado pela exclusão "do SIMPLES NACIONAL, em razão da comprovação de que estava constituída por interpostas pessoas, ocultando o sócio de fato, conforme demonstrado no processo n. 10930.720.284/2011-78 de exclusão SIMPLES/SIMPLES NACIONAL", conforme auto de infração em anexo.

Porém, nenhum dos recorrentes participaram, apresentaram defesa, ou mesmo lhes foi possibilitada a apresentação de documentos naqueles processos no intuito de demonstrar que não procedem as alegações do agente fiscal. Dessa forma, referidos processos não poderiam fundamentar o presente auto de infração e a fixação da sujeição passiva solidária.

Por não ter promovido nenhuma alteração nas razões de defesa apresentada, valho-me dos motivos declinados pela DRJ que justificam a higidez do procedimento de fiscalização:

No âmbito do sistema de pagamento de imposto simplificado (SIMPLES), a Lei Complementar nº 123, DOU de 15/12/2006, dispôs sobre as hipóteses de exclusão:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Verificada a hipótese de vedação, resulta na exclusão do Simples mediante procedimento previsto na referida Lei Complementar:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

No caso em exame a empresa foi excluída do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 14/09/2015 mediante o ADE nº 47 (fl. 221) cuja parte dispositiva tem o seguinte conteúdo:

Art. 1º A exclusão do contribuinte ANAMBES COMERCIO DE CALCADOS -EIRELI - EPP - CNPJ 12.287.097/0001-44, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional, tendo em vista a ocorrência da hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, prevista no artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 123/2006, procedendo-se a expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2011, vigendo nos três anos-calendário subsequentes ao da exclusão, nos termos do que preceituam o § 1º do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006 e o inciso IV do artigo 76, da Resolução CGSN nº 94/2011, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta publicação, manifestar por escrito, sua inconformidade, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Dessa forma, os efeitos da exclusão considerados pela autoridade lançadora estão de acordo com a disposição da referida Lei Complementar:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, confirma-se que o lançamento fiscal foi legítimo e correto e deve ser mantido integralmente quanto a este tópico.

Deixo de acolher a preliminar suscitada.

II. 2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE JOÃO ROBERTO VIOTTO

Para elidir a responsabilidade solidária atribuída, explica que

o que deve ser avaliado no presente caso é a evolução da sociedade empresária. Importante observar todas as alterações contratuais da empresa ora Recorrente são coerentes com a realidade.

Conforme contrato social originário, a Empresa foi constituída em 2010 com a seguinte composição: Rildo Alves Jardim e Cíntia Nasi de Oliveira.

A primeira alteração contratual ocorreu em julho de 2012, sendo que Élio Silva Mafra e Carlos Vinícius Bavaresco França ingressaram no corpo social no lugar de Rildo Alves Jardim e Cíntia Nasi de Oliveira, adquirindo suas quotas.

Importante destacar que as quotas sociais giravam em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor extremamente compatível com a posição econômica dos sócios e faturamento da sociedade empresária.

Já em agosto de 2013 opera-se a segunda alteração contratual com a saída de Élio Silva Mafra do corpo social.

Outrossim, atualmente o único sócio da Empresa é o Sr. João Roberto Viotto Junior, filho do segundo recorrente.

Analisando as últimas declarações de imposto de renda das pessoas acima citadas, não tem qualquer incompatibilidade com detenção de quotas sociais da empresa recorrente, ainda mais nos percentuais que possuem ou possuíam.

Importante destacar, qual o impeditivo do filho do segundo recorrente possuir empresa no mesmo ramo dos pais. É o mesmo caso de impedir que filhos de um médico exerçam Medicina, filhos de advogados possuam escritório de advocacia. Agora a Receita Federal pretende considerar o filho do segundo recorrente "laranja", isso beira o absurdo.

Se considerar "laranja" como sendo o indivíduo que se presta, consciente ou inconscientemente, a participar de golpes para outros indivíduos, que se aproveita da ingenuidade alheia, está pessoas que trabalham como empregadas nunca poderão angariar o próprio negócio e, conseqüentemente, ter uma ascensão social.

Caso isso tivesse ocorrido, as declarações de imposto de renda dos mesmos demonstrariam situação diversa da apresentada na vida real, ou seja, seriam omissas em relação a detenção de quotas sociais nas empresas.

Se verificar a legislação aplicável à espécie, Código Civil, a sociedade empresária cumpre todos os requisitos legais, a saber:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

A conclusão que se extrai é que é muito comum pessoas galgarem quotas sociais ou cargos exponenciais em empresas que trabalham, até como forma de reconhecimento dos serviços prestados, ou no segmento, como no presente caso, uma vez que a experiência e economias levaram a tal posto. (f. 473/474)

Transcrevo os motivos ensejadores da atribuição da responsabilidade solidária, que discrepam dos abordados pela decisão *a quo*, sem qualquer insurgência pela parte recorrente:

Em procedimento fiscal anterior, levado a efeito pela DRF/MARINGÁ/PR, a empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 05.745.718/0001-20, foi excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007 em razão da comprovação de que:

(i) estava constituída por interpostas pessoas, ocultando o sócio de fato, conforme demonstrado no processo nº 10930.720284/2011-78 de exclusão SIMPLES/SIMPLES NACIONAL;

(ii) fazia parte do seguinte grupo de empresas:

- JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 00.832.098/0001-43
- C P SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 03.970.786/0001-68
- OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 07.241.948/0001-88
- VOO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 10.140.957/0001-97
- FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 08.660.718/0001-16
- NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - CNPJ 05.745.718/0001-20
- NEGA VÁ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – CNPJ 03.685.422/0001-36.

No processo nº 10930.720284/2011-78 de exclusão SIMPLES NACIONAL constam os seguintes elementos e informações em relação as empresas acima identificadas:

• Sr. SAURO ARTUR GEHRING, CPF 556.353.429-49, é o contador das sete empresas acima relacionadas;

• Constatou-se a existência de diversas procurações envolvendo as sete empresas sob ação fiscal, sendo que as procurações dão “amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar os negócios e interesses...”, “irrevogáveis e irretratáveis poderes para gerir e administrar todos os negócios...”, “irrevogáveis e irretratáveis poderes para tratar de todos os negócios e interesses...” , “Abrir, movimentar e encerrar c/c ...”;

• **Por meio dessas procurações, a administração e a gerência das empresas foram transferidas dos “sócios-laranjas” ao proprietário de fato, Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO, CPF 591.069.219-49**, tendo em alguns casos a participação da Sra. ANGELA FERNANDES VIOTTO. A Sra. Angela é procuradora principalmente nas movimentações financeiras de diversas contas bancárias.

• **Fatos que chamaram a atenção nos Contratos Sociais das sete empresas:**

- Relação de parentesco entre os supostos sócios e procuradores;
- Os sócios que constam nos contratos sociais das empresas são ex-funcionários das mesmas;
- Em alguns casos são concomitantemente empregado e sócio de empresa;
- Presença dos mesmos sócios em mais de uma empresa;
- Valor irrisório atribuído ao capital social das empresas;
- Valor irrisório de integralização do capital social das empresas pelos sócios;
- Semelhança entre as sete empresas (dois sócios, valor do capital social, percentual de participação dos sócios no capital social);
- Mesmo contador.

Em 27/01/2015, foi aberto o procedimento fiscal nº 09.1.02.00-2015-00050-9, com o objetivo de apurar as contribuições patronais referentes ao período de

2011 a 2013 da empresa NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 05.745.718/0001-20, empresa sob jurisdição da DRF/Londrina/PR, com endereço a Av. XV de Novembro, 565, centro, CORNÉLIO PROCÓPIO/PR, pois, embora excluída do SIMPLES NACIONAL, a mesma continuou apresentando Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP como optante pelo regime.

Assim sendo, a empresa foi intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar Contrato Social e Alterações, Folhas de Pagamento do período de 01/2011 a 12/2013.

A empresa apresentou folhas de pagamento referentes aos meses de 01/2011 a 05/2011. Em razão disso, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal 1 para que o contribuinte apresentasse os Livros Diário e Razão dos anos de 2011 a 2013.

(...)

• Disse, também, que **o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO não abriu as empresas em nome dele para que as mesmas pudessem enquadrar-se no SIMPLES NACIONAL;**

(...)

• No processo de exclusão do SIMPLES efetuado pela DRF/MARINGÁ/PR, **JOÃO ROBERTO VIOTTO foi considerado sócio de todas as empresas e que os supostos sócios constantes do contrato social eram apenas laranjas.**

(...)

A utilização de interpostas pessoas para figurar como sócios de empresas, evidencia o intuito fraudulento de sonegar tributos, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária prevista nos **arts. 124 e 135 inc. II do CTN.** (f. 4/ss, *passim*; sublinhas deste voto)

Nada, além da suposta regularidade das alterações contratuais e lições jurisprudenciais e doutrinárias, foi apresentado para elidir a responsabilidade pelos motivos minudentemente relatados pela fiscalização. **Rejeito, por essas razões, as alegações desamparadas de qualquer comprovação para afastar a responsabilidade solidária atribuída.**

II. 3 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

De forma lacônica, pretende ver declarada a nulidade do auto de infração, ao argumento de que que “a atividade da administração não coaduna com a ilegalidade e a arbitrariedade, deve sim, todos os seus atos seguirem critérios definidos em lei, para que possa irradiar efeitos jurídicos.” Disserta sobre “os cinco requisitos necessários para a formação do ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.”

Todavia, observa-se que, no auto de infração, estão explicitadas as infrações supostamente cometidas, bem como o enquadramento legal de cada uma delas. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, inclusive porque, desde sua impugnação, os recorrentes

demonstram ter pleno conhecimento de qual infração lhe estava sendo imputada, o que lhe permitiu contraditá-la.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade do auto de infração.**

III – DO MÉRITO

III.1 DA MULTA COMINADA

Calcado em princípios de índole constitucional, pede seja a multa aplicada minorada.

Consabido que, em 2023, muitos anos após o manejo da peça recursal, editada a Lei nº 14.689, de 2023, tendo sido o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 alterado, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1º-C, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação, no que importa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Depreende-se, portanto que, por inclusão do inciso VI ao art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, nas hipóteses de ausência de reincidência, reduzida a multa de ofício qualificada de 150% para 100%. Por força do disposto na al. “c” do inc. II do art. 106 do Digesto Tributário, **há de ser recalculada a penalidade aplicada, limitando-a a 100%.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, bem como quanto à excessividade da multa cominada para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO